DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4442/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15675/2014
PROTOCOLO	:	1541852
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO	:	JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS FILHO
CARGO DO INTERESSADO	:	SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS INFANTIS E LEITE – AÇÃO JUDICIAL.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2014 - SAD
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA E OUTROS

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS INFANTIS E LEITE – AÇÃO JUDICIAL - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 054/2014 (peça 4 - fls. 30/64) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 084/2014 (peça 15 - fls. 762/784).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 11676/2004 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de futura de dietas enterais, fórmulas infantis e leite – ação judicial, conforme consignado na Cláusula Primeira (peça 15 – fl. 763).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 15 – fl. 773).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (peça 15 - 776).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização

da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-1530/2015 (peça 18 - fls. 800/804).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento, porém ressalvando a previsão de prorrogação, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-6573/2015 (peça 19 – fls. 805/806), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 034/2014 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 084/2014.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de dietas enterais, fórmulas infantis e leite – ação judicial, conforme consignado na Cláusula Primeira (peça 15 – fl. 763).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 15 – fl. 773).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (peça 15 - 776).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 18 – fl. 804), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 34/2014** realizado pela **Secretaria de Estado**

de Administração de MS por intermédio da Superintendência da Licitação/SAD/MS e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 84/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Secretaria de Estado de Administração de MS** (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43) e as empresas **Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), **Clínica Nutricional Ltda – EPP** (CNPJ Nº 05.155.405/0001-12), **Comercial Isototal Ltda – ME** (CNPJ Nº 06.305.092/0001-02), **Comercial T & C Ltda – EPP** (CNPJ Nº 03.527.705/0001-50), **Diacom Comercial Eireli** (CNPJ Nº00.179.193/0001-90), **Empório Médico Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 04.008.658/0001-09), **Morales & Souza Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Ltda ME** (CNPJ Nº 14.134.724/0002- 13), **Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda** (CNPJ Nº 03.726.426/0001-15), **Simone de Camargo Rubio – EPP** (CNPJ Nº 08.031.271/0001-16) e **TOPMED Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 08.257.493/0001-51), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, com a ressalva consignada no referido Parecer, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção (peça 19 - fls. 806), *verbis*:

> Este "parquet" entende que o Decreto nº 12.732/2009 que modifica o caput e o § 1º do artigo 13 do Decreto Estadual nº 11.759/04 que regulamenta o sistema de registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da administração pública estadual, **está incompatível com inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8666/93** que aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.
>
> Portanto a Secretaria de Administração deverá abster-se de prorrogar a ata em apreço, sob pena de nulidade dos atos e impugnação por utilizar um Decreto contrário a Lei Federal 8.666/93.
>
> Este Ministério Público de Contas, se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços, **ressalvando** o item 8.7 do edital, uma vez que a contratação em apreço não deverá ser prorrogada de acordo com a observação acima mencionada.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 034/2014 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 084/2014 nele fundamentada.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 034/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 084/2014, celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração/MS, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, por seu Superintende de Licitação SAD/MS, Senhor José Cesário dos Santos Filho, CPF/MF nº 492.847.388-49 e os compromitentes nela consignados, constituindo a ressalva em razão da previsão de prorrogação de prazo em desconformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de restringir o prazo de vigência das Atas de Registro de Preços futuramente firmadas ao período temporal estabelecido na Legislação Federal, sob pena de cometimento de ilegalidade no procedimento de formalização de tais atas;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 09 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator